



Número: **0009107-23.2016.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **25/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO LUIS LULA DA SILVA (AUTOR)	MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
RENATA DE ABREU MOREIRA (AUTOR)	MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL (ASSISTENTE)	FABIO MEDINA OSORIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27080 5188	09/12/2022 18:12	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009107-23.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIS LULA DA SILVA, RENATA DE ABREU MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513
REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO MEDINA OSORIO - SP290720

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA e RENATA DE ABREU MOREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 a cada um dos autores.

Narram que tiveram seus sigilos telefônicos levantados no âmbito da 24ª fase da denominada “Operação Lava Jato”, notadamente no incidente processual de autos nº 5006205-98.2016.4.04.7000, por determinação do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (PR).

Afirmam que o então magistrado Sérgio Fernando Moro tornou públicas as conversas interceptadas, sem qualquer filtro ou cautela, em violação às garantias fundamentais constitucionais e à Lei nº 9.296/1996, divulgando até mesmo diálogos de caráter pessoal da coautora Renata, que não era investigada e nem constava na lista de pessoas monitoradas judicialmente, mas que atendeu ao telefone celular do coautor Fábio em conversa ocorrida no dia 23.02.2016.

Alegam que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas não era necessária, o que teria sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457-PR.



Sustentam que a publicização dos diálogos interceptados gerou danos patentes, ao deflagrar publicações de caráter lesivo à sua honra e à sua imagem, humilhando-os em rede nacional, repetidamente.

Aduzem que o Magistrado pretendia influenciar a opinião pública e causar clamor social, extrapolando, pois, a função jurisdicional, devendo a Ré responder objetivamente pelos danos causados por seu agente público.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14176519, pág. 158).

Ao ID nº 14176519, foi certificada a juntada, pela Secretaria, de notícias referentes à propositura de demanda análoga, bem como o extrato de movimentação processual da ação de procedimento comum nº 0009106-38.2016.4.03.6100, distribuída à 24ª Vara Federal Cível desta Subseção.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 14176519, pág. 170, intimando os autores para regularização da inicial e para esclarecer se houve a propositura de outra demanda com o mesmo objeto.

Em resposta, a parte autora manifestou-se ao ID nº 14176519, págs. 172-176, emendando a petição inicial para alegar a inexistência de litispendência e requerer a juntada de documentos.

Ao ID nº 14176519, pág. 200, foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação da Ré.

Ao ID nº 14176519, pág. 206, a UNIÃO FEDERAL informou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Ato contínuo, ao ID nº 14176519, págs. 207-235 e ao ID nº 14176520, págs. 01-09, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, (i) a inépcia da petição inicial, por veicular pedido genérico, face ao valor pleiteado a título de indenização; e (ii) a falta de interesse processual da parte autora, que se omitiu em contatar os órgãos correccionais competentes para a apuração de irregularidades imputadas ao Magistrado federal. Quanto ao mérito, apresentou informações prestadas pela Procuradoria da República no Estado do Paraná e de Sérgio Fernando Moro a respeito das interceptações telefônicas impugnadas, aduzindo que (iii) a quebra da interceptação telefônica do coautor Fábio foi determinada com esteio em provas e indícios colhidos no âmbito da Operação Lava Jato a respeito de sua participação dos delitos investigados, como única alternativa para apuração dos fatos, face à sofisticação com que os delitos foram praticados; (iv) a coautora Renata não foi alvo de requerimento de interceptação telefônica, mas tão somente o coautor Fábio, por intermédio do terminal nº (11) 999-739-606; (v) porém, em razão da interceptação, qualquer outra pessoa que utilizasse o terminal também seria monitorada, conquanto não se pudesse descartar de plano que o conteúdo valesse à investigação, à luz do fenômeno da serendipidade; (vi) em 16.03.2016, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) determinou o encerramento das escutas,



ao que sucedeu a juntada aos autos de outras interceptações telefônicas e o requerimento do Ministério Público Federal para levantamento do sigilo processual, o que foi deferido pelo Magistrado federal responsável; (vii) que o diálogo da coautora Renata com o investigado Kalil Bittar é relevante pelo fato de conter informações a respeito do real proprietário do sítio em Atibaia (SP), que, consoante o Ministério Público Federal, seria de propriedade do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, apesar de estar em nome de terceiros; (viii) a importância da interceptação não permite afirmar que a publicização foi abusiva; (ix) descabe, na seara cível, discussão a respeito da validade de atos judiciais proferidos pelo Juízo criminal e as consequências decorrentes; (x) o sigilo das comunicações telefônicas, albergado no princípio da proteção à intimidade, quando confrontado com a possibilidade de prática de delitos, deve ser relativizado, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado; (xi) que todos os requisitos previstos na Lei nº 9.296/1996 para a realização da interceptação telefônica foram observados, não se enquadrando a situação daqueles autos em quaisquer das proibições previstas no art. 2º da Lei em referência; (xii) os fatos investigados são puníveis com pena de reclusão; (xiii) a publicidade deve ser a regra dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, devendo o interesse público prevalecer sobre o privado; (xiv) o sigilo visa proteger a investigação, não o investigado; (xv) não estarem configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade do Estado; (xvi) não ser admissível a responsabilização do Estado por danos porventura decorrentes de decisões processuais tomadas por membros da Magistratura, exceto em caso de dolo ou fraude do Magistrado, nos termos do art. 143 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos; (xvii) a impossibilidade de aplicação do art. 37, §6º da Constituição Federal, face à existência de regra especial referente à responsabilidade por erro decorrente de ato judicial típico; (xviii) a petição inicial não especifica quais danos morais teriam os autores sofridos; (xix) as publicações elencadas pelos autores não foram produzidas pelo Juízo federal, membros do Ministério Público ou servidores públicos federais, mas sim por terceiros, aos quais deve ser atribuída a responsabilização devida; bem como que (xx) em caso de procedência do pedido, o valor dos danos morais deverá ser significativamente reduzido, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao ID nº 14176511, pág. 59, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada, e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 14176511, págs. 62-74, a parte autora apresentou réplica. Ato contínuo, ao ID nº 14176511, págs. 75-77, pugnou pela dilação probatória, consistente (i) na expedição de ofícios à Polícia Federal do Paraná e ao Ministério Público do Paraná, para prestarem informações sobre a quantidade de membros que receberam as senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone celular do coautor Fábio; (ii) a realização de prova oral, para a oitiva de testemunhas; (iii) a realização de prova pericial, relativa à avaliação de perito em comunicação social para opinar sobre a extensão da exposição negativa; e (iv) e documental complementar.

Ao ID nº 14176511, págs. 79-86, a UNIÃO FEDERAL impugnou o pedido de dilação probatória, requereu o saneamento do feito e pugnou pela decretação de sigilo aos autos.

Sobreveio a decisão saneadora de ID nº 14176511, págs. 88-93, decretando a tramitação sob sigilo de justiça, afastando as preliminares e deferindo parcialmente o requerimento de dilação probatória, notadamente no que concerne à prova oral, intimando as partes para apresentação dos róis de testemunhas.

Ao ID nº 14176511, págs. 96-101, a parte autora opôs embargos de declaração, rejeitados ao ID nº 14176511, págs. 105-106.



Ao ID nº 14176511, págs. 102-104, a parte autora arrolou testemunhas.

Ao ID nº 14176511, págs. 112-117, a ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente da União.

Intimada (ID nº 14176511, pág. 151), a parte autora impugnou o requerimento da AJUFE, alegando ausência de interesse jurídico.

Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se ao ID nº 14176511, págs. 166-170, requerendo a dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas e aduziu não se opor ao ingresso da AJUFE no polo passivo, na condição de assistente simples.

A decisão de ID nº 14176511, págs. 174-176 deferiu o ingresso da AJUFE como assistente simples e concedeu à União prazo complementar de dez dias para apresentação do rol de testemunhas.

Em face da decisão, a parte autora opôs embargos de declaração ao ID nº 14176511, págs. 179-185. Ato contínuo, ao ID nº 14176511, págs. 186-189, arguiu exceção de impedimento da Douta Juíza Substituta, invocando sua associação aos quadros da associação assistente.

A decisão de ID nº 14176511, pág. 229 não conheceu do impedimento arguido, determinando o sobrestamento do feito, a autuação do incidente de exceção de impedimento e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 14176511, pág. 233, foi certificada a autuação do incidente sob o nº 5014412-29.2018.4.03.6100.

Ao ID nº 14176511, págs. 260-267, foram trasladadas cópias da r. decisão monocrática proferida pela Ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, nos autos do incidente de impedimento, rejeitando-o liminarmente.

A decisão de ID nº 14176534, pág. 03, intimou a AJUFE para regularização de sua representação processual e intimou a parte Ré para manifestar-se sobre os embargos de ID nº 14176511, págs. 179-185.

Ao ID nº 26139553, a União foi intimada para apresentar seu rol de testemunhas.



Ao ID nº 28771282, a UNIÃO FEDERAL informou desinteresse no arrolamento de testemunhas.

A decisão de ID nº 31284055 intimou a parte autora para reduzir o rol de testemunhas, limitando-o a três depoentes.

Ao ID nº 33234995, a parte autora alegou que a redução do rol de testemunhas implicaria em cerceamento do direito de provas, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 31284055. Subsidiariamente, relacionou três testemunhas para a audiência de oitiva.

A decisão de ID nº 42861968 indeferiu o pedido de reconsideração e homologou o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Ato contínuo, a decisão de ID nº 46117927 designou a audiência de instrução para o dia 09.09.2021.

Ao ID nº 46576628, a UNIÃO FEDERAL requereu participar da audiência por videoconferência.

Ao ID nº 56608728, a audiência foi redesignada para o dia 29.09.2021. Ato contínuo, foi proferida a decisão de ID nº 91532048, redesignando a audiência para o dia 07.12.2021.

Ao ID nº 170425012, a parte autora comprovou a intimação das testemunhas por avisos de recebimento postais.

Ao ID nº 170760976, a parte autora requereu a juntada da r. decisão proferida pelo E. STF nos autos do Habeas Corpus nº 193.726-PR, declarando a nulidade de atos decisórios praticados pelo Douto Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (PR) em ações penais relacionadas à Operação Lava-Jato.

Ao ID nº 171051357 foi juntado o termo da audiência de instrução, certificando a presença das partes autora e ré e a ausência da assistente simples. Deliberou-se pela abertura de prazo para apresentação de razões finais e para manifestação quanto aos documentos apresentados ao ID nº 170760976.

Ao ID nº 241005612, a parte autora apresentou memoriais com alegações finais.



Ao ID nº 241144150, a UNIÃO FEDERAL apresentou razões finais e manifestou-se sobre os depoimentos dados em audiência e os documentos novos apresentados pela parte autora. Reiterou, ainda, as contraditas realizadas em audiência, alegando que as testemunhas possuíam vínculos de amizade com a parte autora.

Ao ID nº 243091087, a ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE alegou que remanesce prazo para apresentação de razões finais pela parte ré, a esvaír-se em 23.02.2022. Ato contínuo, ao ID nº 243851995, foi apresentado o memorial de razões finais.

Os autos vieram conclusos, sendo baixados em diligência nos termos da r. decisão de ID nº 251309053, que devolveu à parte ré o prazo para apresentação de razões finais, facultando-lhe a ratificação do memorial já apresentado.

Ao ID nº 252117411, a UNIÃO FEDERAL se deu por cientificada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As questões preliminares foram rejeitadas ao ID nº 14176511, págs. 88-93.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

1.] Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais

1.1] Legitimidade passiva da União Federal:

Os pontos controvertidos dos autos encontram-se fixados ao ID nº 14176511, pág. 92, na forma descrita a seguir:

“No mérito, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à alegada abusividade praticada pelo Juiz titular da MM. 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, ao autorizar a divulgação do teor de gravações interceptadas no curso de investigações ligadas à Operação Lava Jato, a respaldar o pleito de condenação da ré por danos morais em favor dos demandantes”.



Resta, pois, evidente que a questão de fundo dos autos, em verdade, é a que diz respeito à legalidade e aos efeitos decorrentes do levantamento do grau de sigilo judicial originalmente atribuído aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5006205-98.2016.4.04.7000-PR e demais inquéritos vinculados, representada pela decisão interlocutória de ID nº 14176519, págs. 70-72, de 16.03.2016, subscrita pelo então Juiz Federal Titular Sérgio Fernando Moro.

É certo, afinal, que a publicidade atribuída aos autos a partir de então permitiu a consulta pública ao teor das gravações ali contidas, inclusive por agentes alheios à lide, possibilitando a repercussão dos conteúdos por diversos veículos de comunicação.

Convém consignar que o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, debruçado sobre a hermenêutica aplicável ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, procedeu ao julgamento do RE nº 1.027.633-SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 940).

Na ocasião, foi reafirmado o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público (e as de direito privado, quando prestadoras de serviços públicos) responderão de forma primária pelos danos causados por seus agentes a particulares, ressalvado o futuro direito de regresso.

Firmou-se, assim, a tese seguinte: “a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No presente caso, como se verá a seguir, a despeito da doutrina e jurisprudência pátrias terem se consolidado pela não aplicabilidade do art. 37§6º da Constituição Federal à responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, o Tema nº 940 é plenamente cabível à espécie, no que diz respeito à legitimidade passiva da União.

Isso porque a tese não só representa uma garantia de solvência ao administrado, como também protege o agente público, no caso, o magistrado, que somente poderá ser responsabilizado, por meio de ação regressiva, de maneira subjetiva.

A tese fixada no Tema nº 940 é, assim, congruente com o disposto no artigo 143 do Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente será pessoalmente responsável por perdas e danos de maneira regressiva, havendo dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento sem justo motivo.

Em conclusão, a União Federal pode ser responsabilizada por ato jurisdicional.



1.2] Alcance e limites da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais – o erro judiciário

A responsabilidade do Estado por atos de magistrados, praticados no âmbito da competência jurisdicional, é alvo de certa polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Em vista da independência da Magistratura no desempenho da atividade judicial e da plena possibilidade de as decisões proferidas serem modificadas pelo próprio Poder Judiciário, mediante a utilização dos

instrumentos processuais previstos na legislação de regência, a responsabilização do Estado por atos praticados pelos juízes, embora possível, ostenta contornos diferenciados em relação à responsabilidade de demais agentes públicos.

Nesse sentido, parecer haver um certo consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao não cabimento da responsabilidade objetiva, nos exatos termos do art. 37§6º da Constituição Federal.

Assim, a princípio, os atos derivados do exercício da função jurisdicional não ensejariam a responsabilidade do Estado, salvo as exceções expressamente estabelecidas na lei.

Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, os atos jurisdicionais seriam, em regra, insuscetíveis à responsabilização objetiva do Estado, tendo em vista os princípios da soberania e do duplo grau de jurisdição. Assim, somente seria possível a responsabilização dos magistrados com a prática dolosa ou fraudulenta de ato jurisdicional, nos termos do artigo 143 do CPC.

De igual modo, o saudoso professor DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO aponta que, em regra, os danos causados por dano judiciário não são indenizáveis, exceto no caso de erro judiciário na seara criminal e nas hipóteses de dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado, nos termos da lei processual civil.

Confira-se:

“Assim, o ato jurisdicional próprio e típico, que é o julgamento – que será a sentença, em primeira instância, ou a decisão monocrática e o acórdão, nos colegiados de grau superior – tampouco ofende direitos subjetivos, de vez que o magistrado, agindo no desempenho da função jurisdicional, exerce, concreta, direta e imediatamente, um poder soberano do Estado, de modo que, os danos causados a jurisdicionados serão meros prejuízos de fato, insuscetíveis de serem indenizados. Para que se tratasse de prejuízos indenizáveis, seria imprescindível a comprovação de que os danos teriam sido causados antijuridicamente, hipótese em que poderiam se caracterizar como prejuízos de direito.



Apenas em dois casos, em razão de ato judiciário, o sistema legal vigente abre exceções: no caso de erro judiciário em matéria penal (CF, art. 5.º, LXXV) e no caso de dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências por parte do juiz (art. 133, I e II, do Código de Processo Civil), sendo que, nesta segunda hipótese, a responsabilidade será pessoal e exclusiva do magistrado que perpetrou a ilegalidade, não se comunicando ao Estado.

Não obstante, deve-se consignar o entendimento de que o Estado também pode ser levado a responder pelos danos decorrentes da prisão preventiva, se houver posterior absolvição do acusado, consentâneo, portanto, com o princípio da dignidade humana, que estaria vulnerado por uma medida acautelatória penal sem causa (CF, art. 1.º, III)”

A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal orienta-se de maneira semelhante, ao entender inaplicável a responsabilidade objetiva do Estado aos atos dos juízes.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. **A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo nos casos do art. 5º, LXXV, da CF e naqueles expressamente declarados em lei.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.

(RE 831186 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019) – grifo nosso

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. 1. **A teoria de responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo em casos expressamente declarados em lei.** Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 828027 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 22-11-2017 PUBLIC 23-11-2017) – grifo nosso

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas.



Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.** 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 770931 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014) – grifo nosso

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO E PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2011. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos objeto do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal – erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença –, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais.** Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 752938 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013) – grifo nosso

Do exposto até o presente momento, é possível concluir que a doutrina e jurisprudência pátrias refutam a aplicação do art. 37§6º da Constituição Federal, no que diz respeito à responsabilidade objetiva do Estado quanto aos atos judiciais.

Entretanto, admite-se a responsabilização no que diz respeito ao erro judiciário (art. 5º, LXXV, da Constituição Federal) e dos casos previstos em lei (a exemplo do art. 143 do Código de Processo Civil).

O cerne da questão passa a ser definir os contornos e limites da responsabilização do Estado por erro judiciário, uma vez que não parece haver um consenso quanto ao tema e a jurisprudência é extremamente casuística.



JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, por outro lado, não nega que os juízes são agentes do Estado, de modo que é aplicável o artigo 37§6º da Constituição Federal de 1988, sendo, então, a pessoa jurídica federativa responsável, assegurado o direito de regresso contra o magistrado.

Entretanto, segundo o ilustre professor, deverá o autor da demanda comprovar o dolo na conduta:

“Para a compatibilização da norma do Código de Processo Civil com a Constituição, forçoso será reconhecer que o prejudicado pelo ato jurisdicional doloso terá a alternativa de propor a ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz responsável pelo dano, ou, ainda, contra ambos, o que é admissível porque **o autor terá que provar, de qualquer forma, que a conduta judicial foi consumada de forma dolosa**” – grifo nosso

Em outras palavras, o eminente doutrinador sustenta que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, sendo necessário ao autor da ação indenizatória comprovar o dolo na conduta.

Admite, de outra banda, a possibilidade de responsabilização no tocante às condutas culposas4:

“O ato jurisdicional causador do dano pode, entretanto, ter sido praticado de forma culposa. É o caso, por exemplo, em que o juiz profere sentença de modo negligente, sem ter apreciado devidamente as provas produzidas no processo.

Se esse ato é de natureza penal, já o Código de Processo Penal previa a responsabilidade civil do Estado. Trata-se da revisão criminal, ação especial que visa à desconstituição de sentença que contenha erro judiciário. Dispõe o art. 630 desse Código que o tribunal, se a parte o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos causados. Essa norma foi abraçada pelo art. 5º, LXXV, da CF, segundo o qual “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. **Significa que, se o indivíduo é condenado em virtude de sentença que contenha erro judiciário, inclusive por conduta culposa do juiz, tem ele direito à reparação dos prejuízos a ser postulada em ação ajuizada contra o Estado**” – grifo nosso

Entretanto, com todas as devidas vênias, não parece ser esta a melhor solução, uma vez que imporia ao administrado, autor da ação indenizatória, um ônus desproporcional, qual seja, comprovar o dolo ou a culpa do magistrado.

De fato, o conceito de “erro judiciário” foi contemplado pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXV, quando previu o dever de reparação, imposto ao Estado, ao condenado por erro judiciário ou mantido preso por tempo superior ao fixado na sentença judicial.



O referido artigo, contudo, não esclarece se a responsabilidade seria objetiva ou subjetiva, bem como dá a entender que somente poderia ser cabível nos casos de condenação criminal.

A despeito de todas essas observações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito se consolidou quanto ao caráter objetivo da responsabilidade por erro judiciário, ao menos no tocante às condutas comissivas.

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. CPP, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. **A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.** O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (RE 505.393, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 26-6-2007, 1ª T, DJ de 5-10-2007) – grifo nosso

A análise da jurisprudência dos nossos Tribunais sobre a questão evidencia também a preponderância da tese de cabimento, como demonstram os precedentes transcritos a seguir:

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE VALORES. ERRO JUDICIÁRIO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA SOCIETÁRIA. INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO, FRAUDE OU MA-FÉ. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização, por danos materiais e morais, intentada contra a UNIÃO FEDERAL, por indevida constrição judicial nos autos da ação trabalhista nº 01425.2007.087.02.00.2.

2. Esta Corte já decidiu, que possível a condenação da União por indevido bloqueio de ativos financeiros, determinado em processo judicial, quando se tratar de responsabilidade por erro inescusável a partir de relação de causalidade firmada em função da prestação de serviços inequivocamente deficiente.



3. Resta comprovado que a genitora do autor, menor incapaz, FÁBIA ALESSANDRA DANIELE, fez parte do quadro societário da empresa no período de 29.11.1994 até 16.09.1998, logo, não há que se falar em responsabilidade acerca do débito trabalhista em questão.

4. É bem de ver, às regras pertinentes à impenhorabilidade da conta poupança, que não pode exceder 40 salários mínimos, montante que, à época dos fatos, totalizava R\$ 20.400,00, considerando que o valor em questão é de R\$ 19.566,23.

5. A ocorrência dos equívocos é incontroversa, decorrendo de decisão tomada em sede de reclamação trabalhista, resultando penhora de valores indevidos, seja pela inexistência de relação societária contemporânea aos fatos, seja pelo descumprimento das regras acerca da impenhorabilidade de montante depositado em conta poupança.

6. São elementos da responsabilidade civil em geral, a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

7. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

8. O aspecto característico da responsabilidade civil objetiva do Estado reside na desnecessidade da prova de dolo ou culpa do agente público ou do serviço, a qual fica restrita à hipótese de direito de regresso contra o responsável (responsabilidade civil subjetiva dos agentes).

9. Assim, para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração - o ato comissivo, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

10. Por sua vez, a conduta omissiva requer, necessariamente, a comprovação do dolo ou da culpa, bem como do nexo de causalidade. Desse modo, a situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade omissiva dos réus e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram.

11. No que tange à responsabilidade civil por atos típicos do Poder Judiciário a jurisprudência dominante no Excelso STF, tem se posicionado no sentido de não reconhecer a responsabilidade do Estado, salvo nos casos expressamente previstos, como a referência ao condenado ou preso por tempo superior ao fixado na sentença (art. 5º, LXXV, da CF), como na hipótese de dolo, fraude ou má-fé do juiz, o que inexistente no caso em tela.

12. De rigor reconhecer que não restou comprovado qualquer dano moral suportado, a evidenciar o deferimento da indenização pretendida, a não ser o aborrecimento justificável. (...) 16. Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003051-76.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020) g. n.



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LAUDO PERICIAL FALSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. APELO DO AUTOR. PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA UNIÃO. IMPROVIDO.

1. Inicialmente não há que se falar em ilegitimidade passiva da União eis que o pedido de reparação de danos, formulado pelo autor, tem fundamento do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.

2. Ademais, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, se evidencia em decorrência da natureza federal da função jurisdicional exercida pela autoridade judiciária trabalhista, da qual decorre o evento danoso.

3. Também não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a ocorrência de prejuízo hábil a ensejar a indenização por danos morais, consubstanciado na elaboração de laudo pericial falso, exige provimento jurisdicional para resolução da lide.

4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

5. Trata-se do postulado de responsabilidade civil objetiva do Estado, que prescinde da prova de dolo ou culpa do agente público, a qual fica restrita à hipótese de direito de regresso contra o responsável (responsabilidade civil subjetiva dos agentes), não abordada nestes autos.

6. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de comprovação, por quem se apresente como lesado, da existência da culpa do agente ou do serviço.

7. Assim, para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

8. A Doutrina e a Jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente ser objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida a comprovação do nexo de causalidade e do dolo ou da culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.

9. Em suma, para se configurar a responsabilidade do Estado se faz necessário constatar o nexo causal entre o dano e o ato omissivo – mesmo que não individualizado, hipótese em que se verifica a “faute du service”.

10. No caso concreto, de rigor reconhecer que a falsidade do laudo técnico que fundamentou a sentença trabalhista, restou reconhecida nos autos da ação nº 0001871-86.1999.4.03.6109, que condenou, por crime de falsa perícia, o médico Wilson Carlos Silva Vieira que, na condição de auxiliar da justiça, deveria ter, por princípio, oferecer subsídios técnicos comprometidos com a verdade, indispensáveis à elucidação dos fatos e à formação do convencimento do juiz.

11. Com bem asseverado pelo juízo de piso, “(...) suficientemente demonstrado que houve erro judiciário, equívoco, originado por conclusão decorrente de falsa perícia, não se



cogitando, evidentemente, falar-se em responsabilidade pessoal do juiz, o que apenas se verifica em hipótese de dolo ou fraude e, ainda, quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (...).”

12. De tudo quanto dito, é fato que as circunstâncias evidenciadas não se apresentam como mero incômodo, mas se

revelaram significativas, de molde que o fato lesivo restou comprovado a ensejar indenização.

(...) 20. Ante o exposto, nego provimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento ao apelo do autor, apenas para readequar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária; mantendo, no mais, a r. sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, nos termos da fundamentação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005020-07.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020) g. n.

Deste modo, a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais é fundamentada no erro judiciário, previsto no art. 5º, LXXV da Constituição Federal, ocorrendo de maneira objetiva, ao menos quanto às condutas comissivas.

Lado outro, a responsabilização pessoal do magistrado, por perdas e danos, observa a forma prevista do art. 143 do Código de Processo Civil, conforme o rol taxativo de hipóteses, destacadas a seguir:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. g. n.

Portanto, a hipótese retratada nos autos deve ser analisada à luz do erro judiciário, tal como alegado pela Ré, pelo viés da responsabilidade objetiva do ex-agente na prestação jurisdicional questionada, bem como a configuração do nexos de causalidade e a efetiva ocorrência dos danos morais a serem indenizados.

2] Ilicitude do ato praticado.



2.1] Da interceptação telefônica de pessoa alheia às investigações:

Os autores sustentam, em sua petição inicial, que não teriam qualquer relação com o objeto da investigação, estando ausentes os requisitos para o deferimento da interceptação telefônica.

Resta incontroverso nos autos que, ao longo das interceptações telefônicas ocorridas no ramal do coautor Fábio, procedeu-se à gravação de conversa firmada entre a coautora Renata e Kalil Bittar, na data de 27.02.2016.

Entretanto, a despeito do alegado, a interceptação do ramal do coautor Fábio decorreu de sua condição de investigado, conforme depreende-se dos documentos juntados ao ID 14176520, págs. 11-16.

Nesse sentido, ao contrário do alegado pela parte autora, em réplica e nas razões finais, o pedido deduzido na petição inicial versou tanto sobre a ilegalidade da interceptação como da divulgação das conversas gravadas.

Disso decorre que a posição de investigado do ora coautor Fábio é relevante para o deslinde da demanda e, no ponto, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na decisão judicial que determinou a interceptação do ramal.

Por sua vez, como já mencionado, quanto à coautora Renata, tem-se que não foi determinada a interceptação de ramal telefônico de sua titularidade, de modo que a conversa foi gravada por ter utilizado o telefone de seu companheiro.

Nos termos das informações de ID nº 14176520, págs. 17-18, a gravação foi transcrita no relatório de interceptação da Polícia Federal, resumidamente, da forma seguinte:

“KALIL diz que está na casa ‘daquela acumuladora chamada MARISA LETÍCIA, KALIL fez uma ‘limpa’ na geladeira, porque ela estava cheia de comida vencida, que foi comer um hamburguerzinho, mas que estava vencido desde antes da eleição de DILMA.

KALIL diz que abriu um vinho que deve ser muito caro, porque tem até número de série. RENATA diz que não tem problema.

KALIL diz que olhou no quarto da família, e que a arma que presidente tem é uma lanterna”.

A União, em sede de contestação, admite que a coautora não era investigada, mas defende a regularidade da manutenção da prova nos autos judiciais, sob o argumento da importância do conteúdo para a investigação e da aplicação do princípio da serendipidade.



No entanto, como sói evidente, não se faz possível legalizar os fatos ocorridos à luz do princípio da serendipidade.

A aplicação do princípio só é admissível em situações excepcionais, especificamente para o caso de descoberta fortuita de infrações ou crimes que não estavam sendo investigados, estando intimamente relacionado ao poder-dever punitivo do Estado, notadamente em relação a crimes de ação penal pública incondicionada.

O caso dos autos, por seu turno, não pode ser interpretado como encontro fortuito de provas. Ao revés, operou-se à tentativa de aproveitamento de conversa perpetrada por pessoa alheia à investigação, cujo sigilo telefônico não havia sido levantado, para incrementar o conteúdo probatório produzido a respeito dos próprios fatos investigados – ao que se extrai dos argumentos do próprio ex-Magistrado Sérgio Fernando Moro, referentes à propriedade do sítio de Atibaia (SP), onde se encontrava, à ocasião, o interlocutor Kalil Bittar.

Em que pese ser impossível evitar a utilização do ramal telefônico investigado por terceiros, ao constatar a ocorrência do fato, competia à autoridade judicial optar entre a extensão das investigações ou o descarte da prova colhida indevidamente.

Porém, a despeito de argumentar que o conteúdo interceptado seria útil ao processo, o então juiz, em suas informações, não indica que teria procedido com a extensão das investigações.

Ademais, como se verá a seguir, levantamento do segredo de Justiça sobre a gravação da coautora Renata, sem as cautelas necessárias, implicou em nítida violação à intimidade e à vida privada, em afronta à legislação de regência.

2.2] Sigilo da interceptação telefônica

A Constituição Federal erigiu a publicidade dos atos processuais como regra, sob o entendimento de que o interesse processual não pode se sobrepor ao interesse público.

Contudo, o próprio texto constitucional autoriza a restrição da publicidade dos atos processuais nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o acesso do interesse público à informação. Confira-se o que dispõe a Carta Magna, a esse respeito, em seus arts. 5º, XXXIII e LX e 93, IX:



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...) **LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;** (...).

Art. 93 (omissis).

(...) **IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;** (...) g. n.

É certo, ademais, que o grau de sigilo poderá ser limitado a documentos específicos, a fim de preservar dados contábeis, fiscais ou colhidos com base na quebra de sigilos bancário e telefônico, devidamente autorizada pela autoridade judicial competente para fins de investigação criminal ou instrução da ação penal.

A solução empreende uma verdadeira harmonização no aparente conflito existente entre o dever de publicidade e a necessidade de preservação da integridade das diligências e da instrução processual, conforme já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em precedentes que tratam do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SIGILO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PUBLICIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÕES. DEFESA DA INTIMIDADE OU INTERESSE SOCIAL. MANTIDO SIGILO DOCUMENTAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal erigiu como regra a publicidade dos atos processuais visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público (arts. 5º, XXXIII e LX, e 93, IX).

2. A própria Constituição Federal permite que a lei imponha restrições à publicidade dos atos processuais em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

3. Excepcionalmente, o processo pode correr em regime de publicidade especial (segredo de justiça), podendo-se decretar, ainda, apenas o sigilo documental, quando houver o interesse público.



4. O caso dos autos se trata de hipótese de sigilo de documentos, como por exemplo, constam dos autos resultados de escutas telefônicas, sendo a regra o sigilo em decorrência de imposição legal (artigos 1º e 8º da Lei 9.296/96).

5. Dificuldades de ordem técnicas/operacionais para a publicização do respectivo processo judicial não podem se sobrepor a normatividade constitucional.

6. Ordem parcialmente concedida para permitir a publicidade dos autos, mantendo o sigilo de nível documental.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, MSCrim - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 5006643-29.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 27/07/2021, Intimação via sistema DATA: 29/07/2021)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS NEGADO COM FUNDAMENTO NO CARÁTER SIGILOSO DA INVESTIGAÇÃO: INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO SOMENTE POSSÍVEL COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO, E QUE POSSAM SER FRUSTRADAS EM RAZÃO DO ACESSO DAS PARTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que decretou sigilo na tramitação de inquérito policial, inviabilizando o acesso aos autos pelos advogados do impetrante.

2. A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX, dois quais pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário,

sendo que o sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

3. Nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), artigo 7º, incisos XIII a XVI, o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração e, quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo.

4. O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado, também previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal.

5. A solução portanto não pode ser pela vedação absoluta de acesso do advogado aos autos do inquérito policial sigiloso. É verdade que o inquérito é mero procedimento destinado à apuração de fato potencialmente criminoso e de colheita de prova para instrução de eventual ação penal, contudo, a existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição.

6. A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências policiais em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio, como por exemplo, a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário.



7. Não se justifica a vedação de acesso aos autos do inquérito policial, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas, que não serão frustradas pela vista dos autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

8. O impetrante está implicado no inquérito policial, que foi instaurado inclusive em razão da apreensão de numerário em seu poder e assim, patente o seu interesse no acompanhamento das investigações.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 302362 - 0002016-24.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 16/10/2008, DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 437)

No que concerne especificamente à interceptação de comunicações telefônicas, a Lei nº 9.296/1996 prevê, em mais de uma ocasião, a necessidade de atribuição de sigilo de justiça às diligências, gravações e transcrições (art. 8º). O zelo estende-se em seu manejo, até mesmo, com o material passível de descarte (art. 9º), sem prejuízo da tipificação da conduta atinente ao descumprimento do dever de sigilo pelos servidores públicos envolvidos (art. 10-A, §2º). Confirmam-se, in verbis, com destaques:

Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

(...) Art. 5º - A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º - Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º - No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º - Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º - Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º - Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.



Art. 8º - A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.**

(...)

Art. 9º - A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10 - Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

Art. 10-A - Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º - A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. g. n.

A resolução CNJ nº 59/2008, que regulamentou o processamento dos pedidos dessa natureza, dispôs sobre as formalidades relativas ao encaminhamento, distribuição e transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário, sem prejuízo do acompanhamento administrativo da tramitação pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A extensão da preservação do grau de sigilo bem demonstra que a preocupação do legislador não se limitou ao momento da colheita da prova, ou seja, em prol da integridade das diligências, direcionando-se, igualmente, ao conteúdo, a tramitação e à destinação que lhe é conferida, com especial enfoque ao descarte do conteúdo gravado, porém, não utilizado para a instrução almejada, nos termos do art. 9º e demais disposições da Lei nº 9.296/1996.



Conclui-se, portanto, que eventual levantamento do sigredo de justiça dos autos instruídos com provas dessa natureza deva sopesar o direito de acesso do interesse público com a relevância do conteúdo das gravações, impondo-se, inclusive, ao Magistrado competente, o dever de descarte do material que não interessar à instrução processual, observados os cuidados procedimentais previstos pela legislação de regência.

2.3] Levantamento do sigilo pelo agente da Ré:

No caso em tela, conforme já mencionado, consta que o ex-magistrado federal Sérgio Fernando Moro, então na qualidade de Juiz Titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR), deferiu, em 19.02.2016, pedido formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5006205-98.2016.4.04.7000-PR.

O pedido dizia respeito à ampliação das interceptações telefônicas de pessoas associadas ao ex-Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, entre os quais o de seu filho, o ora coautor Fábio Luis Lula da Silva, no ramal nº (11) 999-739-606 (ID nº 14176519, págs. 45- 62).

No que concerne ao conteúdo que a prova deveria alcançar, colham-se os fundamentos da decisão retromencionada (págs. 60-62):

“(…) Tais episódios reforçam a necessidade de também aprofundar as relações entre as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás com o Instituto Lula e a empresa LILS Palestra, bem como em relação a associados do ex-Presidente.

(…) Apesar do MPF ter reunido um acervo considerável de provas, especialmente em relação ao apartamento e o sítio, a complexidade dos fatos, encobertos por aparentes falsidades e pela utilização de pessoas interpostas, autoriza a utilização da interceptação telefônica para a completa apuração dos fatos.

Talvez ela possa melhor esclarecer a relação do ex-Presidente com as empreiteiras e os motivos da aparente ocultação de patrimônio e dos benefícios custeados pelas empreiteiras em relação aos dois imóveis.

Não vislumbro no presente momento outro meio para elucidar tais fatos salvo a interceptação ou outros métodos de investigação mais invasivos.

A interceptação deve abranger as entidades controladas pelo ex-Presidente e igualmente seus auxiliares mais próximos. Deve ser deferida igualmente em relação ao caseiro do sítio, não porque ele estaria envolvido nos crimes, mas para buscar esclarecer o real proprietário.



Ante o exposto e a inda com base na Lei nº 9.296/1996, defiro o requerido pelo MPF e determino a interceptação telefônica por 15 dias dos seguintes terminais: 1) de Paulo Okamoto (...) 2) do Instituto Lula (...) 3) da LILS Palestras (...) 4) de Clara Levin Ant (...) 5) de Elcio Pereira Vieira (...) 6) Fábio Luís Lula da Silva (...).

Decreto igualmente a quebra de sigilo de dados sobre as ligações telefônicas, inclusive ERBs e ainda os dados cadastrais dos interlocutores, enquanto durar a diligência.

(...) Consigno em vista da Resolução nº 59/2008/CNJ que fica vedada a interceptação de outros terminais que não os especificados nesta decisão. Consigno ainda pelo mesmo motivo que os servidores do Judiciário responsáveis pela diligência estão especificados em portaria interna desta Vara.”

Compulsando-se as demais cópias extraídas daquele processo, é possível constatar que a interceptação telefônica seria estendida, posteriormente, com relação a outras pessoas (decisão de ID nº 14176519, págs. 64-65) e quanto à sua duração (idem, págs. 66-68).

Quanto a esta última, repisem-se os fundamentos da decisão:

“Contextualizando os elementos informativos, foi possível identificar, no interregno, diálogos em que Luiz Inácio Lula da Silva externa preocupação com a investigação referente ao sítio de Atibaia/SP (22/02/2016, número sequencial 80518717.WAV).

Foram ainda identificados diálogos que, em cognição sumária, reforçam tese investigativa segundo a qual o sítio de Atibaia/SP pertenceria de fato aos familiares de Luiz Inácio Lula da Silva.

Exemplificativamente, destaco **diálogo em que demonstrado que a chave da propriedade permanece em posse dos familiares de Lula, e não em posse dos proprietários formais, Fernando Bittar e Jonas Suassuna (...).**

Foi possível ainda confirmar que Lula e Marisa estavam recentemente na propriedade, especificadamente na data de 21.02.2016 (...).

Há um reforço, portanto, das suspeitas já relatadas na decisão que inicialmente deferiu a medida investigativa (evento 4), de que o ex-Presidente seria o real proprietário do sítio em



Atibaia, no qual estaria em nome de pessoas interpostas, fato que pode caracterizar, dentre outros crimes, lavagem de dinheiro.

Tais fatos, agregador aos fundamentos já cumpridamente expostos na decisão do evento 4, são suficientes para justificar a prorrogação da medida. (...)” g. n.

Por fim, é possível aduzir que, em determinado ponto da investigação autorizada, veio à tona a possibilidade de prévio conhecimento ou desconfiança em relação às gravações por parte do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, comprometendo a credibilidade dos diálogos. Exsurgiu, assim, manifestação do Ministério Público Federal pelo levantamento do sigilo dos autos e sua remessa à Procuradoria-Geral da República.

O requerimento foi deferido pelo então Magistrado Federal Sérgio Fernando Moro, na forma da decisão judicial de ID nº 14176519, págs. 70-73, proferida em 16.03.2016. Transcrevo os principais excertos:

“Com a efetivação das buscas e diligências ostensivas da investigação em relação a supostos crimes envolvendo o ex-Presidente (processo 5006617-29.2016.4.04.7000), não há mais necessidade de manutenção do sigilo sobre a presente interceptação telefônica.

Rigorosamente, pelo teor dos diálogos degravados, constata-se que o ex-Presidente já sabia ou pelo menos desconfiava de que

estaria sendo interceptado pela Polícia Federal comprometendo a espontaneidade e a credibilidade de diversos diálogos.

Da mesma forma, alguns diálogos sugerem que tinha conhecimento antecipado das buscas efetivadas em 04/03/2016.

(...) Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do Ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetiva (...).

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação.



Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX e art. 93, IX da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. **O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.**

Isso é ainda mais relevante em um cenário de aparentes tentativas de obstrução à justiça, como reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decretar a prisão cautelar do Senador da República Delcídio do Amaral Gomez, do Partido dos Trabalhadores, e líder do Governo no Senado, quando buscava impedir que o ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cuiat Cerveró, preso e condenado por este Juízo, colaborasse com a Justiça, especificamente com o Procurador Geral de Justiça e como o próprio Supremo Tribunal Federal.

Não muda esse quadro o fato da prova ser resultante de interceptação telefônica. Sigilo absoluta sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimada, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. **Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo em relação a elementos probatórios relacionados probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública.**

Portanto, levanto o sigilo sobre estes autos. Vincule a Secretaria este processo ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000. Da mesma forma, levanto o sigilo sobre os inquéritos vinculados ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000. (...)” g. n.

Portanto, verifica-se que o levantamento do segredo de justiça dos autos contendo a gravação impugnada pela parte autora não se deu exclusivamente em observância à regra de publicidade dos atos judiciais.

A necessidade de levantamento foi contemplada a partir de suspeitas relativas à idoneidade das diligências, mediante a identificação de indícios de que investigados específicos, entre os quais o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, teriam tomado conhecimento sobre as investigações.



Merece destaque também a preocupação expressada pelo ex- Magistrado Sérgio Fernando Moro a respeito de diálogos que fariam alusão à tentativa de influenciar membros do Parquet Federal e outros agentes do Poder Judiciário a respeito dos desdobramentos da Operação Lava-Jato.

Evidencia-se, portanto, a pretensão de dar-se acesso público aos autos de maneira bastante ampla, inclusive com a intenção de, alegadamente, favorecer o escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da Justiça criminal, como acima destacado.

E, nesse contexto, em que pese a ressalva a respeito da necessidade de manutenção do sigilo em relação “a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados”, não restou demonstrado pela Ré, em suas manifestações, que alguns diálogos interceptados haviam escapado à liberação do segredo de Justiça.

É a análise documental que autoriza referida conclusão, sendo mencionado, ao ID nº 14176520, pág. 16, a respeito de suposta exclusão de áudios, a partir dos relatórios da Polícia Federal, “(...) cuja divulgação não se entendeu pertinente, consoante decisão lançada no evento 124 daqueles autos, evidenciando a cautela com que o tema foi tratado pelo Juízo da causa”, sem, todavia, que tal decisão tenha sido trazida aos autos.

Entretanto, o ofício de ID nº 14176511, págs. 03-32, subscrito pelo ex-Magistrado, faz denotar que os diálogos excluídos diziam respeito a conversas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Transcrevo, a seguir, os principais excertos (págs. 26-28):

“Inclusive, por despacho em 16/03/2016 (evento 124), determinei a supressão de alguns diálogos que haviam sido consignados em relatórios originariamente apresentados pela Polícia Federal:

‘Em vista da petição do evento 120, suprima a Secretaria a petição do evento 109, anexo pet1 e os arquivos auto2, auto3 e auto4 do evento 109, ficando substituídas pelos elementos constantes no evento 120. Suprima-se ainda o anexo áudio 24 do evento111 e igualmente o anexo audi31 do evento 111. Esclareço que ambos são diálogos interceptados no terminal utilizado pelo ex-Presidente mas que envolvem sigilo profissional e que portanto não podem ser utilizados como prova.

Se for o caso, a Defesa poderá posteriormente obter cópia desses áudios junto à Polícia Federal.

Aguarde-se a manifestação do MPF.



Curitiba, 16 de março de 2016'.

Esclareça-se que trata-se de diálogos do ex-Presidente com outro advogado, este não investigado, e que por isso foram suprimidos do relatório para posterior inutilização, já que estes sim protegidos pelo sigilo profissional. Também esclareça-se que foram colhidos na interceptação do telefone utilizado pelo ex-Presidente e não do próprio advogado.

Contém ainda o arquivo eletrônico com a integralidade dos diálogos, conversas de índole eminentemente privada e que por esse motivo não foram incluídas no processo. Seriam submetidas ao procedimento, após o contraditório, de inutilização, o que contudo não foi possível fazer em decorrência da declinação de competência.

Ressalvo que alguns dos diálogos selecionados pela Polícia Federal como relevantes aparentam ter caráter eminentemente privado, mas análise mais detida permite a conclusão acerca de sua relevância para a investigação criminal. **Assim, por exemplo, diálogo de 26/02/2016 (fls. 6-10 do auto de interceptação 50/2016), entre Fábio Inácio Lula da Silva, filho do ex-Presidente, e Kalil Bittar, irmão de Fernando Bittar, no qual o segundo pede autorização do primeiro para utilizar o sítio em Atibaia. Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica que é a família do ex-Presidente quem tem poder de disposição sobre o sítio em Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se de pessoa interposta.**

Chegando ao final e solicitando escusas pela extensão dessas informações, as decisões deste Juízo em 16/03 e 17/03, que atenderam requerimento do Ministério Público Federal, tiveram presentes as seguintes premissas: (...) g) foram juntados aos autos e, por conseguinte, publicizados apenas diálogos considerados juridicamente relevantes para a investigação criminal e os demais, quer protegidos por sigilo profissional ou eminentemente privados, foram resguardados em arquivos eletrônicos não publicizados e que deverão ser submetidos, após o contraditório, ao procedimento de inutilização; h) há diálogos selecionados pela autoridade policial como relevantes e que parecem ser eminentemente privados, mas em realidade contém aspectos relevantes para a investigação, como aqueles que indicam que o sítio de Atibaia está no poder de disposição da família do ex-Presidente e não do formal proprietário (...)"

Saliente-se que as razões transcritas foram prestadas pelo ex-Magistrado em 29.03.2016, sendo dirigidas ao Excelso Supremo Tribunal Federal, exclusivamente em atendimento à solicitação emanada nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457-PR.

Registre-se ainda que a Corte Suprema, ao debruçar-se sobre a questão, houve por bem concluir que parcela do sigilo das interceptações foi levantado sem as cautelas legais, como se afere da ementa a seguir:



RECLAMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSIVE A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONCRETA PROBABILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEVANTAMENTO DE SIGILO DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento.

2. No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.

3. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado.

4. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos

diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

5. Liminar deferida. Decisão referendada, por seus próprios fundamentos.

(Rcl 23457 MC-Ref, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017) g. n.

Dada a relevância e a pertinência ao tema debatido nos autos, colha-se, da fundamentação da r. decisão cautelar, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator Teori Zavascki, o quanto segue:

“A divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional.

O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversas telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.



A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º).

Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal”.

Por sua vez, é verdade que a mera circunstância da decisão ser alterada ou reformada, no curso do processo, não implica, necessariamente, em responsabilidade do Estado pelos atos judiciais.

Nesse sentido:

E M E N T A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88 - DANOS MORAIS - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO JUDICIAL CAUSADORA DE GRAVAME, POSTERIORMENTE REFORMADA - ATIVIDADE JURISDICIONAL TÍPICA - INOCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO - AÇÃO PENAL - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM LÍDIMO EXERCÍCIO DO PODER ACUSATÓRIO - INEXISTÊNCIA DO DEVER ESTATAL DE INDENIZAR, AINDA QUANDO OCORRIDA A ABSOLVIÇÃO DO IMPUTADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a pontificar que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal "não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico" (STF, ARE nº 939.966/MG, Segunda Turma, j. 15.03.2016). 2. **Hipótese em que a decisão initio litis proferida em ação de improbidade administrativa, ainda que tenha causado gravame ao apelante e conquanto tenha sido objeto de revisão por decisões supervenientes, mostra-se robustamente fundamentada e escorada nos fatos da causa tal como estes foram apresentados ao órgão julgante pelo Ministério Público, não havendo o menor indicativo de que a atuação jurisdicional tenha ocorrido em desconformidade com os deveres funcionais da Magistratura ou em descompasso com os limites impostos pela legislação aplicável à espécie.** 3. Inexistência de erro judiciário passível de indenização. (...) 9. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006592-54.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) g.n.

E M E N T A ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FATO ATÍPICO. COLA ELETRÔNICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação proposta com o fito de obter indenização por dano moral, sob a alegação de o autor ter sofrido injusta acusação e, em decorrência desse fato, ser indevidamente processado criminalmente, preso, condenado e, posteriormente, em grau de recurso, absolvido. 2. Segundo o e. Supremo



Tribunal Federal, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos expressamente previstos em leis, tais como erro judicial e prisão além do tempo devido. No caso em apreço, todavia, não se está diante de nenhuma dessas hipóteses. 3. A prisão preventiva do autor decorreu do cumprimento de mandado expedido nos autos de processo criminal, como incurso nas penas dos artigos 288 e 171 do Código Penal, em razão de seu envolvimento com organização criminosa que vinha fraudando concursos públicos e vestibulares na cidade de Manaus/AM. 4. Em primeiro grau, o autor foi absolvido do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, mas condenado pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal, do qual veio também a ser absolvido em grau de recurso, diante do reconhecimento pelo Tribunal da atipicidade da conduta. 5. Cabe destacar que, no ano de 2006, época da prisão preventiva do autor, bem como em 2007, ano da prolação da sentença penal condenatória, ainda existia divergência jurisprudencial na análise jurídica da questão, pois não havia legislação específica sobre a "cola eletrônica" e a utilização de pagamento pelos envolvidos direcionava o fato para ser caracterizado como estelionato. 6. **Com efeito, não houve erro grosseiro, conduta dolosa, ou mesmo negligente do magistrado a ensejar a responsabilização estatal. Ao contrário, a prisão cautelar foi lastreada em elementos probatórios colhidos durante a investigação policial, tendo restado demonstrada a imprescindibilidade da medida como forma de confrontar as declarações dos presos com as provas já obtidas.** 7. Da mesma maneira, não há elementos suficientes nos autos para demonstrar a existência de constrangimento atípico - além do esperado para a prática do ato que ceifa do indivíduo a liberdade - durante o cumprimento do mandado de prisão, de modo que o pedido de indenização por dano moral não merece prosperar. 8. Precedentes do STJ. 9. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022183-27.2010.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) g.n.

Entretanto, além do reconhecimento da ilegalidade do levantamento do sigilo, no bojo da Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457-PR, deve-se levar em consideração todo o contexto fático envolvido na controvérsia, em especial diante do julgamento do HC 164.493/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do referido "habeas corpus", foi reconhecida a suspeição do ex-magistrado, com a consequente anulação de todos os atos decisórios praticados no âmbito do "Operação Lava Jato", incluindo os praticados na fase pré-processual.

Não se está a analisar a eventual dolo ou fraude do ex-juiz Moro, posto que o elemento deve ser examinado em sede de ação regressiva, porém a ilegalidade do levantamento do sigilo, aliada ao reconhecimento da parcialidade do magistrado levam à incontestada conclusão de existência de erro judiciário indenizável pelo Estado.

De rigor destacar, por fim, o seguinte precedente firmando no âmbito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, a respeito de fatos análogos ao presente, reportando-me aos mesmos fundamentos:



E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL E CONDENATÓRIA. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO INDEVIDO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. OPERAÇÃO “LAVA JATO”. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AJUFE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO A LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDO INTERCEPTADO. LESÃO A PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO OFENDIDO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. REPARAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO INDEVIDAMENTE VEICULADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO RESPONSÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. O ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como resguarda a inviolabilidade das correspondências e comunicações, assegurando, ainda, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V, X e XII, da Constituição da República). Da mesma forma, as normas infraconstitucionais protegem os direitos da personalidade em face de lesão ou ameaça, bem como asseguram a reparação por perdas e danos (art. 12 do Código Civil). Tais comandos normativos, que resguardam o direito à reparação por atos violadores de interesses jurídicos patrimoniais ou extrapatrimoniais, são concretizados, em âmbito legal, pelo conjunto normativo que rege a disciplina da responsabilidade civil, cujos pressupostos – conduta humana, dano e nexos de causalidade – encontram-se previstos pelo Código Civil (art. 186 e 927) e cujos fundamentos se subdividem entre a responsabilidade subjetiva calcada na culpa e a responsabilidade objetiva embasada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição) e da atividade (art. 927, parágrafo único, e art. 931, ambos do Código Civil).

4. A Lei 9.296/96, em plena conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelece que a interceptação de comunicações telefônicas somente será admitida, através de decisão devidamente fundamentada (art. 5º), nas hipóteses em que houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com pena de reclusão e a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis (art. 2º). O aludido diploma normativo dispõe, ainda, que deve ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (art. 8º), bem como que a gravação que não se mostrar estritamente pertinente à prova deverá ser inutilizada por decisão judicial (art. 9º).

5. Eventual provimento judicial que autorize a violação do sigilo das comunicações em desconformidade com os limites constitucionais ou com o regramento legal que disciplina a matéria consubstanciará medida lesiva a direito fundamental de estatura constitucional, cuja tutela é passível de ocorrer por meio da determinação de restauração do bem jurídico ao seu status quo ante ou, caso isso não seja possível, através da fixação de compensação pecuniária.

6. O STF, no julgamento do HC 164.493/PR e da Reclamação nº 23.457/PR, reconheceu a ilegalidade da medida de interceptação telefônica deflagrada perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, e que atingiu, dentre outros alvos, o telefone celular do advogado Roberto Teixeira e o ramal-tronco do escritório de advocacia “Teixeira, Martins & Advogados”.

7. No julgamento do HC 164.493/PR (Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão Min. Gilmar Mendes), o STF pronunciou-se no sentido de que houve quebra da imparcialidade por parte do então juiz federal Sérgio Fernando Moro, no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, e enumerou, dentre os fatos indicativos da parcialidade do então magistrado, a quebra de sigilo telefônico e a divulgação das conversas realizadas pelo advogado Roberto Teixeira.



8. A interceptação telefônica do ramal-tronco do escritório de advocacia “Teixeira, Martins & Advogados” mostrou-se desprovida de amparo legal, havendo sido realizada e renovada sem a devida apreciação e fundamentação judicial. Ademais, a violação do sigilo de todas as conversas realizadas pelos advogados integrantes do escritório interceptado, ao longo de todo o período em que perdurou a medida, consubstancia violação às prerrogativas constitucionais e legais da defesa.

9. O STF julgou parcialmente procedente a Reclamação 23.457/PR para reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, b, da Constituição da República) e cassar as decisões proferidas em 16/03/2016 e 17/03/2016, nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, as quais determinaram o levantamento do conteúdo de conversas interceptadas; bem como para reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. A referida decisão monocrática não apenas consignou a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para deliberar sobre medida de interceptação telefônica em que constava o envolvimento de interlocutores com prerrogativa de foro, como também asseverou a ilegalidade da violação à norma de sigilo das diligências, rechaçando a invocação do interesse público como fundamento válido para divulgação do teor das conversações telefônicas interceptadas. 10. As razões expostas pelo STF no julgamento do HC 164.493/PR e da Reclamação nº 23.457/PR indicam fundamentos inequívocos da ilegalidade dos atos sobre os quais recai o pleito indenizatório apresentado neste feito.

11. Demonstrada a indevida violação ao sigilo das comunicações do advogado Roberto Teixeira, no exercício da atividade profissional, por medida de interceptação telefônica realizada em desconformidade com os limites constitucionais e as normas estabelecidas pela legislação de regência, assim como a ilegalidade da divulgação das conversações telefônicas interceptadas, resta caracterizada a lesão a direitos extrapatrimoniais do Requerente, impondo-se reparação.

12. O levantamento indevido do sigilo das conversas interceptadas repercutiu na esfera da personalidade do Autor e transcendeu o mero aborrecimento, violando o patrimônio imaterial do Requerente, no âmbito das suas relações de direito privado.

13. No que se refere ao arbitramento do valor a título de compensação por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, o montante indenizatório deve ser determinado segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

14. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o levantamento indevido do sigilo das interceptações telefônicas, que inviabilizou o uso do número do telefone móvel do Autor, notadamente em sua atividade profissional, bem como a extensão do dano moral imposto, a posição social do agressor, atento às circunstâncias fáticas e repercussão social do caso, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por revelar-se razoável e suficiente à compensação pretendida, sem importar no indevido enriquecimento da parte.

15. A determinação da compensação à vítima, pelos danos sofridos, tem por escopo, para além da reparação do direito violado, também a reafirmação da responsabilidade primária da jurisdição interna pela tutela dos direitos humanos e pela prevenção à responsabilidade internacional do Estado, notadamente em face dos deveres de proteção às garantias judiciais, à honra e à dignidade, os quais possuem assento convencional na Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedente da Corte IDH, no caso denominado “Escher e Outros vs. Brasil”.



16. Em relação à pretensão de retirada do conteúdo das conversas interceptadas da rede mundial de computadores, o pedido deve ser deduzido diretamente em face dos provedores de conteúdo responsáveis pela veiculação do material, não possuindo a União Federal pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual, neste ponto, o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil). Precedentes do STJ. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0008034-16.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, DJEN DATA: 05/05/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) - g.n.

3] Configuração dos danos morais.

3.1] Comprovação da ocorrência:

A parte autora comprova, documentalmente, que diversos veículos de mídia escrita obtiveram acesso às gravações telefônicas, repercutindo seu conteúdo principalmente, mas não só, pela Rede Mundial de Computadores (ID nº 14176519, págs. 23-25).

Observa-se, ademais, que foi a partir do levantamento do sigilo da conversa firmada entre a coautora Renata e Kalil Bittar, na data de 27.02.2016, é que foram produzidos materiais gráficos e reportagens ofensivos à intimidade e à dignidade dos ora requerentes.

Os fatos implicam em verdadeira mácula à personalidade dos coautores, transcendendo o mero aborrecimento.

Além disso, os depoimentos colhidos em audiência presidida por este Juízo atestaram, de maneira unânime, o impacto da divulgação das conversas no meio familiar e social dos coautores.

Nesse sentido, a coautora Renata relata o afastamento de pessoas próximas, notadamente em seu condomínio e na escola dos filhos, bem como o receio de comparecer a locais públicos desacompanhada (ID nº 171052568), alegações corroboradas pelo coautor Fábio (ID nº 171052577).

Com relação à prova testemunhal, convém destacar que a União Federal e a assistente retomam, em sede de alegações finais, as contraditas às testemunhas da parte autora, formuladas, anteriormente, em sede de audiência de instrução.



Registre-se que este Juízo, à ocasião, houve por bem rejeitar as impugnações orais, conforme consta do termo de ID nº 171051357. Isto porque as testemunhas ouvidas, inobstante reconhecerem a existência de vínculos com os autores (o que seria natural, dada a necessidade de se comprovar a alegada ofensa moral), declararam expressamente que as relações mantidas não influíam na imparcialidade de seus depoimentos, conforme se afere dos arquivos de mídia de ID nº 171052587, ID nº 171052597 e ID nº 171053164.

Ainda, é oportuno rememorar o disposto no art. 447§3º,I do Código de Processo Civil:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo **íntimo;**” – g.n.

Depreende-se, da exegese da norma, que a suspeição da testemunha amiga de uma das partes somente ocorre quando tal amizade seja íntima, o que não restou comprovado nos autos.

Cumpra destacar, ademais, que a Ré não logrou confrontar as afirmações das testemunhas mediante a apresentação das provas e documentos previstas na forma do art. 457, §1º do Código de Processo Civil, pelo que se conclui pela preclusão consumativa do direito em alusão.

Nesses termos, evoca-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. SUBSISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O MATRIMÔNIO. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-

á o CPC/73. 2. A União Federal, na qualidade de fonte pagadora da pensão por morte, é parte legítima para a causa. E, sendo a União Federal parte ré no processo, resta atraída a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Configurado o interesse de agir da autora, diante do indeferimento do requerimento administrativo pela União. 4. Mantido o indeferimento da contradita da testemunha Maria Tereza Piccolo, uma vez que ela negou a amizade íntima com a autora, alegada pela ora agravante. **Assim, cabia à parte provar a contradita com documentos ou testemunhas, na forma do art. 414, § 1º, do Código de Processo Civil/73**, o que não ocorreu. 5. A prova dos autos é suficiente para demonstrar a união estável entre a autora e o falecido militar, bem como a dependência econômica pelo prazo mínimo de 5 anos. 6. No tocante ao requisito da subsistência de impedimento legal para o casamento, predomina na jurisprudência o entendimento de sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, haja vista o disposto no



seu art. 226, § 3º. 7. Juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Honorários advocatícios devidos na forma do art. 20 do CPC/73. 9. Agravo retido conhecido, mas desprovido. Apelações e reexame necessário desprovidos.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1276152 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec
0006795-70.1999.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961000067954
..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.00.006795-4)” – g.n..

Dessa forma, não havendo elementos novos trazidos pela Ré e assistente, mantenho a rejeição das contraditas por seus próprios fundamentos.

Ao ID nº 171052587, a testemunha Nádia afirmou ter se deparado com as gravações por meio de telejornais e publicações nas redes sociais “Facebook” e “WhatsApp”, sendo, a partir de então, contatada por diversas pessoas para atestar a veracidade das informações.

Alegou, ademais, que os coautores passaram por período prolongado de isolamento, licenciando-se do trabalho e evitando exposições públicas, além de confirmar que a coautora Renata ainda mantém condutas de medo e ansiedade.

Por seu turno, a testemunha Lídia, no depoimento de ID nº 1761052597, afirmou ter sido exposta ao conteúdo da gravação da conversa telefônica havida entre a coautora Renata e Kalil Bittar por meio do grupo de seu condomínio e pelas redes sociais, atestando a “viralização” do áudio e a especulação de pessoas próximas quanto ao ocorrido.

Confirmou, ainda, que a repercussão do áudio fomentou agressões verbais aos coautores em seu prédio, relatando a ocorrência de episódios de violência envolvendo o filho mais velho do casal no condomínio residencial como na escola em que se encontrava matriculado, com ofensas de outras crianças à integridade dos pais e do avô de Pedro.

O depoente Paulo Eduardo também confirmou que, após a divulgação do áudio em alusão, os coautores imergiram em situação de recolhimento e isolamento, atribuindo-lhes estado de trauma, medo e insegurança que se estende até os dias atuais (ID nº 171053164).

A prova oral converge, portanto, no que diz respeito à repercussão das gravações telefônicas, notadamente da conversa estabelecida entre a coautora Renata e Kalil Bittar, para diversos meios de mídia, com ampla repercussão perante as redes sociais, inclusive sob a forma de piadas, caricaturas e “memes”, como informado no depoimento da testemunha Lídia.

Denota-se, portanto, que os efeitos da divulgação da conversa excederam e em muito o interesse público pelos fatos estritamente jurídicos retratados no bojo da Operação Lava-Jato.



Com efeito, o levantamento do sigilo das interceptações foi capaz de direcionar à fidelidade conjugal que era mantida entre os coautores, maculando sua imagem e ocasionado diversos abalos à moral e à integridade psíquica.

Demais disso, resta demonstrado que parcela significativa do público converteu a interpretação extraída dos fatos veiculados em ódio, direcionando-o não apenas aos coautores, como a seus filhos.

Configura-se, pois, abuso verificado pela ofensa a direitos de personalidade dos coautores (honra, imagem e vida privada) a título de preservar a liberdade de informação da Sociedade (cf. TRF4, APELREEX 5002066-37.2011.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, j.18/11/2014), o que respalda a pretensão reparatória.

Não se olvida, evidentemente, que a emissão de juízo de valor perpetrada pelos próprios veículos de imprensa contribuiu, consideravelmente, para a potencialização dos danos morais, preterindo-se, em proveito da atração de audiência, o ânimo narrativo.

Todavia, não há como negar que a autoridade responsável pelas gravações, ao decidir pelo levantamento do segredo de justiça dos autos e permitir, assim, o acesso público àquele conteúdo, tinha plena ciência da elevada potencialidade de repercussão midiática, considerando-se, afinal, o que afirma o próprio ex-Magistrado com relação ao modus operandi da publicidade nas etapas anteriores da Operação Lava-Jato e, ainda, as conclusões extraídas do HC 164.493/PR.

Ao mesmo tempo, tem-se evidenciado que o acesso perpetrado por repórteres e profissionais de mídia mal-intencionados às gravações tem como origem a decisão judicial que determinou o levantamento do segredo de justiça dos autos judiciais.

Conclui-se, portanto, estarem presentes no caso os requisitos autorizadores do pleito de condenação em indenização por danos morais, quais sejam: a prática de ato ilícito, consistente no levantamento do segredo de justiça incidente sobre os autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5006205-98.2016.4.04.7000-PR, conforme fundamentado; os danos experimentados pelos coautores, em decorrência da repercussão social do conteúdo das conversas interceptadas, com especial enfoque no diálogo ocorrido em 27.02.2016; e a relação de causalidade entre este e aquele.

3.2] Quantificação da reparação:

Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.



No caso dos autos, deve ser sopesada a extensão da repercussão do conteúdo revelado indevidamente, bem como a gravidade do impacto de tal repercussão sobre a rotina dos coautores e seus familiares.

Colha-se, para fins de comparação, a jurisprudência firmada por nossos Tribunais em casos relativamente semelhantes ao presente, nos quais restou comprovada a repercussão de conteúdo indevido por veículos de imprensa de porte significativo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.1 - APELAÇÃO - Corréu "A Tribuna" – Preliminar: Depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo apelado são imprestáveis sob o aspecto da confiabilidade porque não gozam de idoneidade. Trata-se de caso de estado de pessoa. Essa é uma condição tratada nos dispositivos do CPC/73: art. 405, §§ 2º e 4º, e atualmente, art. 447, §§2º, 4º e 5º do CPC/2015 – Testemunhas não contraditadas na ocasião da audiência - **PRELIMINAR AFASTADA**. No mérito - Alegação de que a sentença deve ser reformada em relação à violação ao parágrafo único do art. 143 do ECA, sem que houvesse procedimento administrativo para apuração da infração do referido dispositivo, cuja titularidade é do Ministério Público e Conselho Tutelar (art. 194 do ECA). Valor da Condenação exorbitante – Alegações que não procedem. Apurada a materialidade do fato danoso – Houve publicação de suposto ato infracionário do Menor – Violação do art. 143, parágrafo único do ECA – Valor exorbitante igualmente desprovido – Valor do dano moral há que considerar a finalidade compensatória, proporcional ao agravo sofrido pelo ofendido ou sua família e, em segundo lugar, afinalidade punitiva, de natureza intimidatória. **APELAÇÃO DESPROVIDA. 2 – RECURSO ADESIVO DO AUTOR –** A responsabilidade da Fazenda Pública - Publicação sigilosa do Boletim de Ocorrência em face do relativamente menor. Refutou ainda o valor da condenação, requerendo ao pagamento de 40 salários mínimos – Sentença reformada em parte – Aplicação da teoria responsabilidade de caráter subjetiva. Omissão genérica – Teoria da culpa anônima. **RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO – DANO MORAL – em virtude da reforma parcial da sentença reconhecendo a responsabilidade solidária da Fazenda Pública fixada em R\$ 20.000,00 – Custas Sucumbenciais, nos termos da sentença.**

(TJSP; Apelação Cível 0016440-23.2008.8.26.0477; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017) g. n.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Boletim de Ocorrência sigiloso, que tratava da ocorrência de crime de estupro, que foi divulgado à imprensa. Apuração da responsabilidade do delegado de polícia em sindicância administrativa, tendo sido a autoridade condenada à pena de advertência. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público (artigo 37, §6º, da Constituição Federal). Aplicação da Teoria do Risco Administrativo. Não comprovação de qualquer causa excludente donexo causal. **Danos morais comprovados. Valor indenizatório de R\$30.000,00 que não deve ser reduzido. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 0056133-22.2011.8.26.0602; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020) g. n.



REJULGAMENTO DA APELAÇÃO CIVEL POR DETERMINAÇÃO DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE IMAGEM. DANO MORAL OCORRÊNCIA. O uso inconsentido de imagem, segundo decisão do eg. STJ, constitui dano passível de indenização, sendo despicendo indagar-se sobre efetivo prejuízo suportado, colorindo a hipótese o dano in re ipsa. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. **Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IGP-M, a contar desta data e acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, se mostra razoável e proporcional.** DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. Comprovado o ilícito praticado pelos requeridos, devem estes responder pelos prejuízos materiais. Valor pleiteado que se revela razoável e não foi objeto de impugnação específica, impondo-se o seu acolhimento. Sentença reformada, no ponto. RETRATAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. Tendo a notícia inverídica sido publicada em meio de comunicação de grande abrangência pelos réus, é imperiosa sua condenação à retratação pública da imagem do autor. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70035155597, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 28-08-2014 Publicação: 15-09-2014) g. n.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INVOLABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM VERSUS LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA (ART. 5º, X E XIV, E ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REPORTAGEM SOBRE A MORTE DE UMA MULHER. CAUSA POSSIVELMENTE CRIMINOSA. HOMICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DA CASA ONDE O SUPOSTO CRIME OCORREU. FOTOGRAFIAS QUE DESTACAM A CASA DO AUTOR. ABUSO DE DIREITO POR PARTE DAS RÉS. **ABALO À IMAGEM E HONRA DO AUTOR DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL. COMPARTILHAMENTO DA NOTÍCIA E FOTO EM GRUPO DE WHATSAPP. COMUNIDADE QUE IMPUTOU A AUTORIA DO CRIME À PESSOA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM DEBEATUR. MINORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DEVIDOS POR CADA UMA DAS RÉS, ANTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O GRAU DE CULPA DAS DEMANDADAS E A INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL.** PECULIARIDADES DO CASO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. REFORMA QUE NÃO ALTEROU O PROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL. RECURSOS 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJPR - 9ª C.Cível - 0001232-95.2016.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 23.07.2020) g. n.

No caso dos autos, consideradas as peculiaridades já narradas, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao coautor Fábio e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à coautora Renata, perfazendo o montante de R\$ 60.000,00 (setenta mil reais).

DISPOSITIVO:



Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, aos coautores, na forma descrita na fundamentação, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2022.

